A C Ó R D Ã O

TC-021256.989.20-3

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santos.

Organização da Sociedade Civil: Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP.

Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Prefeito), Fábio Alexandre Fernandes Ferraz, Adriano Catapreta (Secretários Municipais) e Sérgio Tufik (Presidente da AFIP).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2020.

Valor: R$2.905.903,33.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Pamella Ferreira Costa (OAB/SP nº 327.126), Katiuscia Veiga da Silva (OAB/SP nº 224.237), Christian Yea Ming Chow (OAB/SP nº 314.777) e Carolina da Rosa Veríssimo (OAB/SP nº 362.758).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-10.

EMENTA: REPASSES AO TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE COLABORAÇÃO. CONTROLE DEFICIENTE DOS RECURSOS REPASSADOS. AUSÊNCIA DE DADOS SENSÍVEIS NO PARECER CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas de 2020 do Termo de Colaboração nº 01/2020, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993, sem embargo dos alertas constantes do corpo do aludido voto.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar ao Ex-Secretário Municipal de Saúde de Santos, Senhor Fábio Alexandre Fernandes Ferraz, e ao Diretor Presidente da Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa, Senhor Sergio Tufik, multa equivalente a 200 (duzentas)

Ufesps, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Registrou, em complemento, que imputou tal dosimetria conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo em vista o valor atribuído aos ajustes, a extensão e o nível de gravidade das infrações, na forma consignada no referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a expedição dos ofícios necessários.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR